

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

CMFL

Sessão de 27 de abril de 1992ACORDÃO Nº 101-83.403

Recurso nº: 100.248 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente: DENDE DO PARÁ S/A - DENPASA AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE OLEAGINOSAS

Recorrida: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA)

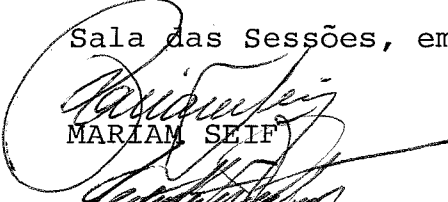
PASSIVO FICTÍCIO - A não comprovação na íntegra dos valores componentes do saldo da conta fornecedores, autoriza a presunção de omissão de receita, a justificar a tributação.

GLOSA DE DESPESAS - O valor lançado como tal deve ser demonstrado como ligado aos objetivos da empresa, sendo necessário e imprescindível, sob pena de não servir para reduzir o lucro líquido.

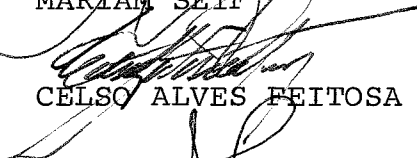
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENDE DO PARÁ S/A - DENPASA AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE OLEAGINOSAS

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992


MARIAM SEIF

PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

11 JUN 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JESSE DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SANDRO MARTINS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CORREIA. Ausente justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Pimentel', is located to the right of the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/003.716/89-46

RECURSO Nº: 100.248

ACORDÃO Nº: 101-83.403

RECORRENTE: DENDÊ DO PARÁ S/A - DENPASA AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE OLEAGINOSAS

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de ter infringido a legislação do imposto sobre a renda, assim reclamado em 3 (três) itens: I) saldos devedores em contas correntes da empresa, quando possuía a mesma saldo de lucros acumulados para serem distribuídos; II) valores lançados a crédito da conta fornecedores, sem comprovação de existência; e III) despesas não demonstradas como efetivas e necessárias, representadas em recibo emitido por Maria José Scurti. Como consequência do reclamado no item I, foi ainda reclamado o resultado da conta de correção monetária.

Os artigos dados como infringidos foram: 157, 165, 174, 180, 367, v, c.c. 368, I, 370 IV, 371, 347, 348 e 387, II, todos do RIR/80, e ainda artigo 39, inciso VIII.

A impugnação de fls. 12/23 tece longas considerações sobre a impossibilidade de ocorrência no caso de distribuição disfarçada de lucros (item I); quanto ao item II do auto de infração, negou o valor da conta fornecedores de Cr\$ 43.884,00, vez que a sua declaração de rendimentos apontava um saldo de Cr\$ 950.784,00, requerendo um exame pericial para identificação de valores.

Com referência ao item III do auto de infra-

Acórdão nº 101-83.403

ção, um recibo de Cr\$ 50.000,00, correspondia a aluguel de um veículo no período de 01/06 a 31/10/86, a decorrência do item I, impugnada a exigência correção monetária do patrimônio líquido.

Quanto ao mais passa a questionar a validade dos lançamentos reflexos.

O Fisco se manifestou a fls. 115, pela manutenção do lançamento, após concordar com correções de valores quanto ao item I do auto de infração.

Com referência aos demais itens, explicou que o valor da conta fornecedores reclamado, correspondia à diferença entre o declarado e o comprovado para Recorrente, enquanto o recibo de Cr\$ 50.000,00, a título de valor locativo, não tinha procedência, vez que a beneficiária era uma vendedora de seguros para a empresa, enquanto jamais declarado tal recebimento.

O processo após foi objeto de diligência, com conclusões que se acham a fls. 131, com juntada de documentos, sendo que quanto à distribuição, entendido não presentes elementos suficientes capazes de manter a exigência, com prejuízo da correção monetária.

Concluiu ainda pela manutenção da diferença reclamada a título de passivo fictício, isto porque não devidamente enfrentado na impugnação, enquanto também mantida a tributação sobre a glosa de despesa, não comprovada como necessária.

Houve ainda manifestação favorável ao cancelamento do crédito tributário consubstanciado nos processos 3721; 3722; 4114 e 4827/89.

A decisão recorrida de fls. 135 julgou parcialmente procedente o auto de infração, para manter a tributação sobre o passivo fictício e glosa de despesas, aquele porque não devidamente comprovado o passivo real, e este porque não demonstrada



Acórdão nº 101-83.403

a efetividade e necessidade da despesa.

Intimada a recorrente em 19.02.91, apresentou recurso voluntário em 10.03.91, requerendo arquivamento do processo, por extinção do crédito tributário, ao amparo do disposto da Portaria nº 4 de 01/91, com fundamento no disposto no art. 3, da lei 8.178/91, já que o remanescente do lançamento era inferior a 200 bts. No mérito reportou-se aos argumentos de impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.403

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, relator.

O recurso é tempestivo.

Como constou do relatório, o recurso voluntário contentou-se em pedir o arquivamento do processo, isto porque em valor, o remanescente, inferior a 200 BTNs, enquanto no mérito' reportou-se ao dito na impugnação.

Se o remanescente do crédito tributário, após a decisão recorrida, é ou não inferior a 200 BTNs, não foi demonstrado, sendo mesmo encargo do órgão de execução na época própria.

Quanto ao mérito não há porque se alterar o decidido, já que não feita a prova do passivo real, segundo a exigência constante do lançamento, enquanto que a glosa de despesa bem executada, na exata medida em que não foi demonstrada a sua necessidade e efetividade, por isso bem indicados os artigos apontados como infringidos.

Assim, quanto ao mérito mantenho a exigência, negando provimento ao recurso. Quanto a aplicação da norma de sustação de cobrança, cabe, como já dito, ao órgão encarregado da execução analisar sobre a incidência da Portaria nº 4, de janeiro de 1991 (fls. 155).

É o meu voto pelo desprovimento do recurso.

Brasília-DF., em 27 de abril de 1992


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR